

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.550, DE 2013

Institui o Programa Creche para Todos, autorizando os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal a firmarem convênios com instituições privadas de atendimento a crianças de 0 a 3 anos, para aquisição de vagas, objetivando o atendimento aos excedentes da rede pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado SÉRGIO VIDIGAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, visa autorizar Estados, Municípios e o Distrito Federal a firmarem convênios com instituições privadas de educação infantil de crianças de até três anos, com vistas a atender, em turno integral e em local mais próximo da residência, aquelas famílias que não conseguiram vagas na rede pública – tratadas como ‘excedentes’ na proposição.

A proposta estabelece que o valor unitário a ser pago por vaga não superará “50% do salário mínimo regional” e que os recursos deverão ser disponibilizados “por transferência”, a partir dos valores disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). À ação caracterizada no projeto de lei o autor denomina “Programa Creche para Todos”.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria chega à Comissão de Educação para apreciação de seu mérito educacional. Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame tem o mérito de destacar a questão do acesso à educação infantil, em especial de crianças de zero a três anos, cuja responsabilidade pela oferta repousa prioritariamente sob o poder público municipal, conforme o art. 211 da Constituição Federal.

A expansão do atendimento da criança de até três anos em creches ainda representa um grande desafio para os Municípios brasileiros. A oferta é incompatível com a demanda, sobretudo nos Municípios mais populosos e urbanos. Por essas razões, a Lei nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação-PNE, prevê:

"Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

É preciso destacar, porém, que a frequência à creche não é obrigatória. É um direito da criança e opção para todas aquelas famílias que assim o desejarem.

A proposta em apreço contém alguns equívocos. Estados, Municípios e Distrito Federal têm plena autonomia administrativa para estabelecer convênios com instituições privadas, com a finalidade de ampliação da oferta de creches. A autonomia estende-se à definição do tipo de participação financeira e técnica que o Poder Público pretende disponibilizar, o que, em alguns casos, inclui a cessão de professores. Não necessitam, portanto, de autorização legislativa para fazê-lo.

No Distrito Federal, por exemplo, 93% das matrículas em creche estão em instituições privadas e, em São Paulo, o número de matrículas em estabelecimentos privados tem crescido à taxa de 10% ao ano, conforme dados da pesquisa “Números do Ensino Superior Privado”, realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) com a colaboração da Federação Nacional das Escolas Particulares (FENEP).

Para financiar tais ações, os entes federados já podem recorrer ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do art. 8º, §1º, I da Lei nº 11.194/07(Lei do Fundeb), bem como ao percentual constitucionalmente vinculado às despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino que não integra a cesta de recursos do Fundeb e ainda a outras receitas municipais.

Quanto à destinação de vagas para crianças oriundas de famílias com renda não superior a dois salários mínimos regionais, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), acreditamos que algumas medidas já adotadas cumprem, de forma mais adequada, o papel de reduzir as desigualdades no acesso às creches no Brasil.

A Lei nº 12.722, de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil, implantou o Programa Brasil Carinhoso. Seu objetivo é expandir a quantidade de matrículas de crianças até 48 meses (4 anos de idade) cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF) em creches públicas ou conveniadas. O valor médio repassado ao município para cada vaga preenchida por criança do PBF varia de aproximadamente R\$ 900,00 (creche parcial) a R\$ 1500,00 (creche integral) por ano, valor que corresponde a mais de 50% do valor mínimo do FUNDEB, no exercício de 2015 (R\$ 2.576,36, nos termos da Portaria Interministerial nº 17, de 29 de dezembro de 2014). Observe-se que, quando o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) efetua o depósito, o Banco do Brasil informa ao interessado e o FNDE informa à Casa Legislativa do município.

Essa medida permitiu que o percentual de crianças oriundas de famílias que participam do Bolsa Família e frequentam creches

subisse de 11,4% para 21,2% do total de matrículas, conforme dados do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS).

Além disso, em cumprimento à sua função redistributiva e supletiva, o Ministério da Educação oferece assistência financeira aos municípios que desejem investir em construção, reestruturação e aquisição de equipamentos para a rede física escolar da educação infantil, por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – ProInfância. Trata-se de uma opção de política pública que pretende garantir melhores padrões de qualidade no atendimento da primeira infância.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.550, de 2013.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL
Relator